

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Expediente.....	33

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação de estudantes da UFBA, UNEB, UEL, UEPA, UFPA, USP, UENP, UFSC, UFES, USFB, UFRB, UFAL, UNIVASF e de outras instituições de ensino superior informando que, no dia 23 de abril de 2020, foi publicado no site do CNPq a nota intitulada “Iniciação Científica: nova chamada”¹, descrevendo as áreas de tecnologia prioritárias que receberiam bolsas de iniciação científica no período 2020 a 2023, o que teria sido definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) por meio da Portaria MCTIC nº 1.122, de 19 de março de 2020. Estariam, portanto, excluídos os cursos de humanas e ciências sociais do financiamento de bolsas de Iniciação Científica do CNPq;

Considerando que o parágrafo único do art. 2º da Portaria MCTIC 1.122/2020³ prevê que as áreas de humanidades e ciências sociais, para serem consideradas prioritárias, deverão estar vinculadas às áreas de tecnologias estratégicas, habilitadoras, de produção, para desenvolvimento sustentável e para qualidade de vida;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, caracterizada pela liberdade plena que possuem para definir currículos, enfoques e abordagens;

Considerando que a universalidade das universidades se explica, dentre outros fatores, pelos papéis que elas desempenham nas sociedades, “relacionados com a existência de instituições e pessoas dedicadas à criação, manutenção e transmissão da cultura escrita e sistematizada”⁴, que se deve, em muitos aspectos, pela multiplicidade de áreas em permanente interlocução, incluindo os estudos das relações humanas.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhar a política de concessão de bolsas de iniciação científica, especialmente aquelas vinculadas às áreas de humanidades e ciências sociais”

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e que a Portaria 350, de 28 de abril de 2017, MPF/PGR, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos;

Considerando o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007280/2017-88 para abertura de procedimento administrativo eletrônico;

Considerando a relevância de se acompanhar as providências do governo federal relacionadas às políticas de compra e fornecimento de medicamento no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o trabalho realizado pelo GT Saúde em relação: (i) à política sanitária do Ministério da Saúde, (ii) à falta de financiamento federal no Programa Farmácia Popular, (iii) à representação direcionada ao Tribunal de Contas da União sobre fornecimento de medicamentos; e (iv) às demais providências necessárias para garantir o acesso da população a medicamentos fornecidos pelo SUS;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico com a seguinte ementa: “Acompanhamento de políticas públicas voltadas à compra e fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde”

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 185, DE 14 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.001.000085/2020-55 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades no cadastro referente à recepção de auxílio emergencial, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), em virtude da pandemia de COVID-19. Interesse coletivo. Judicialização da questão por meio da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800. Direito individual que poderá ser pleiteado junto à Defensoria Pública da União. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no cadastro referente à recepção de auxílio emergencial, junto à CEF, em virtude da pandemia de COVID-19.

Como é cediço, o Ministério Público detém legitimidade para atuação na defesa dos interesses difusos e coletivos stricto sensu. No que tange aos direitos individuais homogêneos, a doutrina se divide. Alguns defendem a amplitude de atribuições, englobando qualquer direito individual homogêneo, com base nos artigos 1º, IV c/c art. 5º, da LACP, no art. 25, IV, “a”, da LONMP e no art. 6º, VII, “d”, LOMPU. Outros, contudo, realizam interpretação sistêmica, coadunando tais dispositivos com o artigo 127 da Constituição Federal, que delimita o perfil da Instituição, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Assim, no tema direitos individuais homogêneos o Ministério Público teria legitimidade para atuação desde que os mesmos sejam indisponíveis ou, mesmo disponíveis, tenham ampla repercussão social.

Nessa linha, julgado do Supremo Tribunal Federal, relator o saudoso ministro Teori Zavaski, nos ensina:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (na debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de

transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpra ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (grifado) (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A toda evidência, o grave e notório problema do cadastro para recebimento de auxílio emergencial repercute em direito individual homogêneo disponível. O mal funcionamento, contudo, revela-se altamente deletério para uma grande camada da sociedade, espelhando um interesse social qualificado, na dicção da Corte Suprema, a permitir a atuação do MP brasileiro.

Analisando-se sob outro prisma, ligado a eficiência da atuação ministerial e da própria máquina estatal – nela incluído o poder Judiciário e a CEF -, forçoso reconhecer que o ideal seria atuação concertada minimamente em todo o estado de Minas Gerais, quiçá em todo o Brasil. Note-se que não se está aqui a mencionar um problema local ou com repercussão local que possa ser solucionado apenas pela CEF em Juiz de Fora, mas certamente um problema mais amplo, a demandar avaliação de diversos critérios e do funcionamento do próprio software utilizado no cadastro em tela. Nessa linha, foi noticiada, há pouco, a propositura, pelo representante da 1ª CCR na capital mineira e titular do ofício da Saúde, de ação civil pública com diversos pedidos que visam, justamente, a correta prestação do serviço público.

Por fim, observo que a ação coletiva não obsta o trato pontual da matéria, caso a caso, para o qual não detém o MPF atribuição. A expectativa do cidadão quanto à atuação das entidades estatais destinadas à defesa de tais direitos deve ser, portanto, corretamente esclarecida, e preferencialmente tão logo a demanda aporte nesta PRM. Assim, e considerando o quanto disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174/2017, bem como a temática e conexão reconhecidas pelo distribuidor em despacho anterior, determino:

1 – tão logo o pleito seja recebido pelo SAC, seja informado ao cidadão que já foi proposta ação civil pública pelo MPF visando solucionar os problemas relativos ao cadastro para recepção de auxílio emergencial. Informar, ainda, que se desejar o tratamento de seu caso individualmente, e não de forma coletiva, deverá buscar auxílio junto à Defensoria Pública da União, fornecendo ao cidadão os contatos.

2 – não seja instaurada Notícia de Fato, porquanto o fato narrado não configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, devendo o analista responsável pelo SAC na semana providenciar o uso da rotina própria para resposta correta à manifestação sem a necessidade de que a representação seja protocolada no sistema único, evitando a movimentação de toda a máquina da Procuradoria desnecessariamente.

3 – seja verificado, no feito, se todos os cidadãos que se utilizaram do SAC até o momento, com reclamações juntadas aos autos, foram devidamente orientados quanto à possibilidade de ingressar individualmente com pleitos, via DPU ou advogado, certificando-se e enviando as orientações, caso necessário.

4 – considerando-se a desnecessidade da resposta ao ofício encaminhado à CEF, mantenha-se contato com a mesma tornando-o sem efeito.

5 – certifique-se o número da ACP proposta pelo Ilustre colega Álvaro Ricardo, sendo desnecessário juntada de cópia aos autos, procedendo-se ao arquivamento do feito, com remessa à PFDC para eventual homologação.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 186, DE 14 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-NF 1.14.002.000047/2020-64 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA).

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 189, DE 19 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000931/2019-83 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia. Paciente com diagnóstico de neoplasia renal esquerda. Diligências empreendidas. Cirurgia realizada no dia 6/4/2020. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Considerando que o paciente realizou a cirurgia vindicada, o que esgota o objeto do feito, promovo seu ARQUIVAMENTO e determino a sua remessa ao órgão revisional para análise e deliberação, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Desnecessária a comunicação dessa decisão à representante tendo em vista o teor da certidão da pág. 47.

Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, archive-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 190, DE 19 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000968/2019-10 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento do medicamento Ácido Zoledrônico 5 mg (Aclasta). Diligências realizadas. Disponibilização do remédio regularizada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Considerando que o representante recebeu o medicamento vindicado, o que esgota o objeto do feito, promovo seu ARQUIVAMENTO e determino a sua remessa ao órgão revisional para análise e deliberação, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

2. Desnecessária a comunicação dessa decisão ao representante tendo em vista o teor da certidão da pág. 54.

3. Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, archive-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 21/2020, recebido em 20 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça PATRICIA DO COUTO VILLELA e CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00319819, conforme solicitado no expediente MPRJ 2020.00329356.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 22/2020, recebido em 20 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Promotora de Justiça BÁRBARA SALOMÃO SPIER para atuar na 119ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no período de 19 a 31 de maio de 2020, em razão das férias da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2020

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o recebimento da denúncia oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, que relata possível ilícito referente às eleições de 2020. Segundo a qual, a Prefeita do Município de Camaragibe (PE), NADEGI QUEIROZ, veiculou em redes sociais vídeo sobre distribuição de cestas básicas para cerca de 530 famílias da cidade, conforme atalhos (links) anexados;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de propaganda eleitoral irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

c) Encaminhe-se cópia da denúncia em questão à Prefeita deste Município para que a mesma se pronuncie acerca dos fatos ali relatados no prazo de 10 (dez) dias.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
Promotora de Justiça da 138ª Zona Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002239/2019-29 autuado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, no que tange ao Processo Seletivo Contínuo - PSC - 2

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 81, DE 13 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à educação é fundamental tendo em vista que inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além disso, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, à ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins, visto que sem educação o indivíduo se torna incapaz de exercer seus direitos mais primordiais.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001627/2019-92 autuado a partir de termo de declaração colhido durante a 18ª edição do Projeto MPF na Comunidade, no período de 13 a 17/05/19, no município de Novo Airão, onde o manifestante informou irregularidades na oferta de profissional qualificado para atendimento de alunos com deficiências nas escolas município do Município;

CONSIDERANDO que os documentos juntados nos autos foram considerados insuficientes para sanar os questionamentos sobre o déficit na educação especial do município de Novo Airão;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com o objeto apurar as medidas para prestação do serviço de educação aos alunos com deficiências no município de Novo Airão. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumram-se as diligências do despacho retro.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.000174/2020-83. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar possíveis ilegalidades praticadas pela Caixa Econômica Federal e pela prefeitura do município de Santo Antônio de Jesus, no que se refere à falta de fiscalização em obras ilegais realizados por mutuários do Programa "Minha Casa Minha Vida", na localidade do residencial Cidade Nova II, Bairro Santa Terezinha, no referido município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.000174/2020-83, na qual se narram supostos atos ilegais praticados pela prefeitura de Santo Antônio de Jesus e pela Caixa Econômica Federal, em relação à ausência de efetiva fiscalização sobre obras ilícitas, realizadas por mutuários do programa "Minha Casa Minha Vida", na mencionada localidade.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;
RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000174/2020-83, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício 052/2020-15°OTC-EAPF

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000576/2020-88


Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a retificação do resultado final de aprovados no concurso público para provimento de cargos de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano) - Edital nº 64/2019.

Em despacho de 11/3/2020, este MPF determinou a expedição de ofício ao IFCBaiano, requisitando que a instituição de ensino prestasse informações acerca do alegado na representação, o que foi cumprido por meio do Ofício n.º 121/2020/PR-BA/14°OTC, reiterado pelo Ofício n.º 142/2020/PR-BA/14°OTC.

Por conseguinte, foi recepcionada resposta enviada pela banca realizadora do concurso (IDECAN), com a informação de que publicou a retificação das listas de forma unificada em cumprimento a determinação do IFCBaiano. Relatou ainda que este não é o procedimento padrão adotado nos demais concursos.

Por outro lado, da análise das listas de candidatos aprovados antes da retificação, para o cargo de licenciatura em Matemática, tem-se a seguinte classificação (retirada do site <http://www.idecan.org.br/getConc.aspx?key=NGZUMLo4Kw0=>):

1. Ampla concorrência:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
Edital nº 64/2019 de 14 de maio de 2019
Resultado Final - Ampla Concorrência

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	STATUS	Classificação	NFI	NDD	NTI	NDI	NOB	LP	LEG	ESP	NASC
324903	ELINE ALMEIDA SANTOS	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	1ª	78,02	8,40	6,00	8,79	6,05	0,70	2,55	2,80	20/06/1982
299688	BRUNO ANDRADE RIBEIRO	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	2ª	73,18	9,70	0,65	9,06	5,90	0,70	2,40	2,80	27/10/1996
317829	CEZAR PARDO MEO POMPEO DE CAMARGO	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	3ª	72,59	9,40	1,95	8,63	5,20	0,60	1,80	2,80	18/03/1982
297680	CLOVIS COSTA DOS SANTOS	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	4ª	72,38	9,66	1,55	8,33	5,65	0,20	2,25	3,20	04/04/1985
325390	ADRIANA SANTANA BITTENCOURT (sub judge)	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	5ª	70,64	9,33	1,65	8,19	5,45	0,40	1,65	3,40	02/10/1984
332813	CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	6ª	65,71	7,53	2,15	8,53	5,70	0,50	2,40	2,80	05/05/1985
300957	BRUNO MERCANTE LOURENÇO	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBTT-GEO)	Aprovado	7ª	62,43	7,00	0,20	9,26	6,25	0,60	2,25	3,40	10/01/1988
338207	RODOLPHO PINHEIRO DAZEVEDO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	1ª	75,07	9,50	1,80	8,69	7,40	0,70	1,50	5,20	04/11/1991
317929	GABRIEL VIDINHA CORRÊA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	2ª	71,39	9,26	0,80	8,70	6,65	0,60	1,65	4,40	13/09/1997
300800	RENATA CRISTINA DOS REIS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	3ª	70,75	10,00	0,50	8,20	5,15	0,40	1,35	3,40	09/05/1986
316445	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS TEIXEIRA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	4ª	70,32	8,83	0,85	8,50	7,80	0,70	2,70	4,40	01/08/1984
329398	RAYAN SOARES DOS SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	5ª	69,82	9,46	1,20	7,86	6,00	0,60	1,80	3,60	26/07/1989
300503	CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	6ª	68,01	8,80	0,00	8,82	6,35	0,40	1,95	4,00	06/09/1990
335038	TAIS GENTIL NOGUEIRA GONDIM	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	7ª	67,96	7,36	3,20	8,79	5,75	0,60	1,95	3,20	12/04/1978
316343	GILMARA NASCIMENTO FERREIRA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	8ª	66,76	8,63	0,60	8,23	6,35	0,60	1,95	3,80	15/06/1984
298198	VICTOR HUGO LIMA NAZÁRIO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	9ª	62,93	7,00	1,15	8,76	6,35	0,80	1,95	3,60	25/07/1986
336533	ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA PONTES	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	10ª	62,27	6,70	1,45	8,79	6,20	0,40	1,80	4,00	03/06/1985
323232	MISAE LIMA SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	11ª	59,62	7,30	0,80	7,89	5,15	0,40	1,95	2,80	24/03/1994
324507	JANINY PIRES SELES BISPO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBTT-LIBRAS)	Aprovado	12ª	55,83	6,43	0,35	8,02	5,35	0,70	2,25	2,40	14/08/1988
333399	SUÉDE SANTOS BARBOSA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBTT-MAT)	Aprovado	1ª	71,73	8,96	1,00	9,23	6,20	0,60	1,80	3,80	27/04/1988
314555	RICARDO CÂMARA DA SILVA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBTT-MAT)	Aprovado	2ª	68,25	7,63	2,00	8,66	7,75	0,60	1,95	5,20	27/02/1989
329271	CARLOS HENRIQUE FELICIO PONCIO	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBTT-MAT)	Aprovado	3ª	61,24	6,57	2,10	8,19	6,20	0,40	0,60	5,20	11/05/1992
330530	PAULA DANIELE BORGES DOS SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBTT-MAT)	Aprovado	4ª	60,95	6,73	1,65	8,16	6,25	0,50	1,95	3,80	07/03/1989

2. Candidatos negros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
Edital nº 64/2019 de 14 de maio de 2019
Resultado Final - Negros

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	Classificação	STATUS	NF1	NDD	NTI	NDI	NOB	LP	LEG	ESP	NASC
339138	INGRID MICHELLE COELHO SAMPAIO FELIX	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBBT-GEO)	3º	Aprovado	71,33	8,03	4,40	8,42	5,15	0,50	1,65	3,00	24/05/1987
323827	ROGÉRIA DE SOUZA VIEIRA	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBBT-GEO)	4º	Aprovado	62,50	6,67	2,95	8,26	5,15	0,80	1,95	2,40	10/06/1987
913605	FERNANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBBT-GEO)	5º	Aprovado	61,69	7,46	1,75	7,60	5,55	0,60	1,95	3,00	19/04/1985
920484	MARCOS DE OLIVEIRA SILVA	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBBT-GEO)	6º	Aprovado	58,50	6,97	0,30	7,86	6,45	0,70	2,55	3,20	04/02/1989
312859	VIVIANE DA SILVA SANTOS	LICENCIATURA EM GEOGRAFIA (CÓDIGO EBBT-GEO)	7º	Aprovado	56,42	6,83	0,40	7,73	5,10	0,50	2,40	2,20	11/09/1982
319823	WILLIAM JONATAS VIDAL COUTINHO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	1º	Aprovado	74,55	10,00	2,20	7,80	6,75	0,70	2,25	3,80	04/09/1991
317413	MARCELA DE SOUZA FARIAS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	2º	Aprovado	73,59	10,00	2,30	7,43	6,70	0,40	2,10	4,20	24/01/1976
335285	EDÉLIA LAVRAS DOS SANTOS SANTANA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	3º	Aprovado	66,92	8,43	2,45	7,10	7,00	0,60	1,80	4,60	22/09/1988
919076	MARCIO ARAUJO DE ALMEIDA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	4º	Aprovado	66,88	10,00	0,15	6,76	6,30	0,90	1,80	3,60	11/06/1986
916343	GILMARA NASCIMENTO FERREIRA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	5º	Aprovado	66,76	8,63	0,60	8,23	6,35	0,60	1,95	3,80	15/06/1984
306158	JOYCE SANTANA ARAUJO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	6º	Aprovado	66,20	10,00	0,00	6,80	5,80	0,60	1,80	3,40	24/06/1985
323232	MISAEI LIMA SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	7º	Aprovado	59,62	7,30	0,80	7,89	5,15	0,40	1,95	2,80	24/03/1994
324507	JAININY PIRES SELES BISPO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	8º	Aprovado	55,83	6,43	0,35	8,02	5,35	0,70	2,25	2,40	14/08/1988
329351	WILLIAM DE SOUZA SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	1º	Aprovado	78,38	8,70	7,90	7,16	6,30	0,50	1,80	4,00	03/02/1983
918459	LUIZ GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	2º	Aprovado	71,93	9,20	1,75	7,76	8,35	0,80	1,95	5,60	22/09/1983
333399	SUÊDE SANTOS BARBOSA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	3º	Aprovado	71,73	8,96	1,00	9,23	6,20	0,60	1,80	3,80	27/04/1988
314555	RICARDO CÂMARA DA SILVA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	4º	Aprovado	68,25	7,63	2,00	8,66	7,75	0,60	1,95	5,20	27/02/1989
317648	THAMILES SANTOS NUNES	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	5º	Aprovado	62,72	7,60	1,45	7,79	6,05	0,30	1,95	3,80	20/11/1991
326947	JOSEMILLER RODRIGUES AMORIM FELIX	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	6º	Aprovado	62,38	8,20	1,20	7,16	5,70	0,30	1,80	3,60	27/10/1988
321917	DANILO SANTANA SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	7º	Aprovado	60,98	7,10	1,90	7,56	6,10	0,50	1,20	4,40	21/07/1985
298312	GEIRLANE DE CERQUEIRA ASSIS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	8º	Aprovado	59,92	7,43	1,60	7,10	5,70	0,70	1,80	3,20	22/01/1989
327871	FELIPE ALLAN OSIRES SANTOS LOPES	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	9º	Aprovado	53,96	6,13	1,25	7,03	5,85	0,30	2,55	3,00	25/07/1993

Após a unificação das listas, esta foi a classificação final:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
Edital nº 64/2019 de 14 de maio de 2019

Resultado Final Agredando as Relações de Ampla Concorrência, Pardos, Negros e PCD

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	STATUS	Classificação	NFI	NDD	NTI	NDI	NOB	LP	LEG	ESP	NASC
300503	CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	8º	68,01	8,80	0,00	8,82	6,35	0,40	1,95	4,00	06/09/1990
335038	TAIS GENTIL NOGUEIRA GONDIM	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	9º	67,96	7,36	3,20	8,79	5,75	0,60	1,95	3,20	12/04/1978
335285	EDÉLIA LAVRAS DOS SANTOS SANTANA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	10º	66,92	8,43	2,45	7,10	7,00	0,60	1,80	4,60	22/09/1988
319076	MARCIO ARAUJO DE ALMEIDA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	11º	66,88	10,00	0,15	6,76	6,30	0,90	1,80	3,60	11/06/1986
316343	GILMARA NASCIMENTO FERREIRA	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	12º	66,76	8,63	0,60	8,23	6,35	0,60	1,95	3,80	15/06/1984
306158	JOYCE SANTANA ARAUJO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	13º	66,20	10,00	0,00	6,80	5,80	0,60	1,80	3,40	24/06/1985
298198	VICTOR HUGO LIMA NAZÁRIO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	14º	62,93	7,00	1,15	8,76	6,35	0,80	1,95	3,60	25/07/1986
336533	ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA PONTES	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	15º	62,27	6,70	1,45	8,79	6,20	0,40	1,80	4,00	03/06/1985
323232	MISAEI LIMA SANTOS	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	16º	59,62	7,30	0,80	7,89	5,15	0,40	1,95	2,80	24/03/1994
324507	JAININY PIRES SELES BISPO	LICENCIATURA EM LETRAS/LIBRAS (CÓDIGO EBBT-LIBRAS)	Aprovado	17º	55,83	6,43	0,35	8,02	5,35	0,70	2,25	2,40	14/08/1988
329351	WILLIAM DE SOUZA SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	1º	78,38	8,70	7,90	7,16	6,30	0,50	1,80	4,00	03/02/1983
918459	LUIZ GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	2º	71,93	9,20	1,75	7,76	8,35	0,80	1,95	5,60	22/09/1983
333399	SUÊDE SANTOS BARBOSA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	3º	71,73	8,96	1,00	9,23	6,20	0,60	1,80	3,80	27/04/1988
314555	RICARDO CÂMARA DA SILVA	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	4º	68,25	7,63	2,00	8,66	7,75	0,60	1,95	5,20	27/02/1989
317648	THAMILES SANTOS NUNES	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	5º	62,72	7,60	1,45	7,79	6,05	0,30	1,95	3,80	20/11/1991
326947	JOSEMILLER RODRIGUES AMORIM FELIX	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	6º	62,38	8,20	1,20	7,16	5,70	0,30	1,80	3,60	27/10/1988
329274	CARLOS HENRIQUE FELICIO PONCIG	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	7º	61,24	6,57	2,10	8,19	6,20	0,40	0,60	5,20	11/05/1992
321917	DANILO SANTANA SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	8º	60,98	7,10	1,90	7,56	6,10	0,50	1,20	4,40	21/07/1985
330530	PAULA DANIELE BORGES DOS SANTOS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	9º	60,95	6,73	1,65	8,16	6,25	0,50	1,95	3,80	07/03/1989
298312	GEIRLANE DE CERQUEIRA ASSIS	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	10º	59,92	7,43	1,60	7,10	5,70	0,70	1,80	3,20	22/01/1989
327871	FELIPE ALLAN OSIRES SANTOS LOPES	LICENCIATURA EM MATEMÁTICA (CÓDIGO EBBT-MAT)	Aprovado	11º	53,96	6,13	1,25	7,03	5,85	0,30	2,55	3,00	25/07/1993

Assim, depreende-se que, no caso específico de candidatos ao cargo de licenciatura em Matemática, o que houve foi a organização dos candidatos em observância ao quadro de convocação constante no arquivo complementar juntado à representação, de modo que respeita a ordem de convocação prevista na Lei nº 12.990/2014.

Na espécie, ocorreu que 6 dos candidatos aprovados como negros (especificamente os candidatos William de Souza Santos, Luiz Gustavo Martins dos Santos, Suêde Santos Barbosa, Ricardo Câmara da Silva, Thamiles Santos Nunes e Josemiller Rodrigues Amorim Felix) obtiveram pontuação final maior que os candidatos que foram aprovados unicamente pela ampla concorrência.

Desse modo, ao unificar as listas de aprovados, a administração apenas organizou os aprovados de acordo com a política de ação afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.990/2014. Assim, a representante Paula Daniele Borges dos Santos, aprovada pela ampla concorrência, seria convocada de acordo com sua Nota Final (NFI), que foi inferior à dos candidatos aprovados pelas cotas.

Nesse sentido, ainda que a unificação em lista única não seja a prática nos concursos promovidos pelo IDECAN, a ordem de convocação não desrespeitaria a classificação geral no concurso ou a nomeação do candidato negro.

Ante o exposto, conclui-se que não subsiste a irregularidade na conduta administrativa tal como apontada na representação, de modo que este procedimento deve ser arquivado, conforme art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se à representante, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/1985.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se o presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.000.001880/2019-17

Trata-se de inquérito civil instaurado em 10 de outubro de 2019, a partir de representação apresentada inicialmente perante a 2ª Promotoria de Justiça de Nazaré/BA, versando sobre o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Ursacol 150 mg (ácido ursodesoxicólico), para tratamento de paciente com colangite esclerosante primária.

Constatado que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) incorporou o fármaco em outubro de 2018, encontrando-se em trâmite o prazo para construção do fluxo de dispensação do medicamento e não sendo possível conhecer o ente federativo que seria responsável pela aquisição e dispensação do fármaco, a 2ª Promotoria de Justiça de Nazaré promoveu o declínio de atribuição para este órgão do Ministério Público Federal em 28 de maio de 2019, tendo em vista tratar-se de medicação sob a responsabilidade da União.

Em resposta aos Ofícios nº 415/2019/PR-BA/14ºOTC e nº 549/2019/PR-BA/14ºOTC, nos quais esta Procuradoria solicitou esclarecimentos acerca do estágio da aquisição e disponibilização do medicamento pelo SUS, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE), por meio do Ofício nº 1305/2019/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, prestou as seguintes informações: i) que o ácido ursodesoxicólico foi incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 47, de 16/10/2018 para o tratamento da colangite biliar primária; ii) que, considerando a alínea "b", inciso I, do art. 49 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017, caberá às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento da doença contemplada no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, ficando o Ministério da Saúde, de outro lado, responsável por realizar ressarcimento mediante transferência de recursos.

Diante das informações supra, o ofício nº 771/2019/PR-BA/14ºOTC foi encaminhado à Sociedade Brasileira de Hepatologia (SBH), com cópia da representação e da nota técnica nº 221/2019-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, solicitando elucidação acerca da existência de evidências científicas que comprovassem a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do Ursacol 150mg no tratamento de pacientes acometidos de colangite esclerosante primária.

Em resposta, a SBH explicou que: i) o medicamento ácido ursodesoxicólico (AUDC) está indicado para tratamento da colangite biliar primária por se associar à melhora bioquímica e aumentar a sobrevida livre de transplante de fígado; ii) o emprego de AUDC em doses intermediárias de 17 mg/kg/dia na colangite esclerosante primária foi associado apenas à melhora bioquímica sem impacto na sobrevida da doença; iii) devido a estes fatos, a droga foi incorporada no SUS pela CONITEC apenas para pacientes com colangite biliar primária; iv) no entanto, a SBH sugere o uso do AUDC para tratamento da colangite esclerosante primária em doses intermediárias, após discussão com o paciente dos aspectos relacionados ao risco-benefício do seu emprego, mantendo o uso da droga naqueles que apresentem resposta bioquímica.

Ainda em vista das informações apresentadas pela SCTIE, esta Procuradoria encaminhou à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia o ofício nº 106/2020/PR-BA/14ºOTC, com o desígnio de averiguar o estágio da regularização do fornecimento do fármaco à população para tratamento da colangite biliar primária.

Por meio do ofício GASEC nº 470/2020, a SESAB respondeu que o medicamento ácido ursodesoxicólico 150 mg já está com o seu fornecimento regularizado no âmbito do SUS, junto às Unidades Dispensadoras: Farmácia Integrada de Medicamentos da Atenção Especializada (Fimae) e Núcleos e Bases Regionais de Saúde (NRS/BRS), ressaltando que o fluxo de atendimento, bem como os documentos e exames necessários para solicitação do medicamento, estão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria.

É o relatório do essencial.

No presente caso os elementos reunidos conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

O ácido ursodesoxicólico foi incorporado ao SUS com base em discussões e evidências técnico-científicas e é regularmente fornecido aos pacientes com quadro de colangite biliar primária; no que tange à colangite esclerosante primária, conforme elucidado pela Sociedade Brasileira de Hepatologia, o fármaco atua somente em determinados casos e apenas na melhora bioquímica, sem proporcionar aumento na sobrevida dos pacientes, motivo pelo qual não é amplamente disponibilizado para o tratamento desta enfermidade.

Não obstante, a SBH sugere o uso do AUDC para tratamento da colangite esclerosante primária em doses intermediárias e de acordo com a necessidade do paciente, após discussão a respeito dos aspectos relacionados ao risco-benefício do seu emprego, mantendo o uso da droga para aqueles que apresentem resposta bioquímica.

O caso, portanto, há de ser tratado individualmente pelo Poder Judiciário, consoante as peculiaridades de cada ocorrência concreta, tendo em conta as exceções e especificidades que possam justificar o fornecimento nessa situação. Ocorre que, sob o viés do interesse individual, o caso já foi encaminhado ao órgão da Defensoria Pública.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais sob a perspectiva coletiva no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a instauração por dever de ofício em razão de encaminhamento da representação pelo Ministério Público do Estado da Bahia e, sobretudo diante da demanda individual ter sido efetivamente encaminhada ao órgão da Defensoria Pública, não há necessidade de notificação de representante por ausência de interesse.

Remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3.947, DE 20 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.002.000016/2020-76.

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação do Sr. Thiago dos Santos, com relação ao Sistema de Abastecimento de Água de Barbalha – CE, com recursos da FUNASA. A licitação é a de Nº 2018.05.15.1/2018. A Empresa Esquadra Construções e o Município de Barbalha – CE não estariam aplicando os recursos da FUNASA de forma correta.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do setor eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), autorizado pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, intensificou as medidas de restrição no Estado do Ceará, suspendendo o funcionamento de diversos estabelecimentos no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano. Em sessão de 19 de março de 2019, o TSE esclareceu que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997) e que a Justiça Eleitoral não teria competência para alterá-lo, inclusive o prazo para filiação partidária, o que somente poderia ser modificado pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante acompanhamento das medidas de enfrentamento a situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população.

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO TÉCNICA, nos termos abaixo delineados:

1- FUNDAMENTOS

1. 1 - DOS ATOS DE GESTORES PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E DIREITOS

Conforme disposição da Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, declarou-se Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e em âmbito estadual, respectivamente, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Nesse aspecto, embora em ano eleitoral, estariam possibilitadas as condutas de agentes públicos que realizassem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97).

Diante do quadro de vulnerabilidades evidentes em toda sociedade brasileira, sejam elas de natureza social, epidemiológica e econômica, e ainda com a já anunciada distribuição de cestas básicas, auxílios financeiros e demais bens e incentivos doados pelas Prefeituras municipais no Estado do Ceará, a ser realizada em ano eleitoral, faz-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral acompanhe a execução dessas medidas a fim de evitar que haja desvirtuamento com o indevido proveito eleitoral e favorecimentos políticos.

Desse modo, buscando zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada ao Ministério Público Eleitoral a adoção de que induzam a cautela para atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020.

1. 2 - DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e ainda estabeleceu:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.”

Diante do quadro emergencial já presente no Estado do Ceará, faz-se imprescindível a fiscalização e o acompanhamento das licitações dispensadas pelos Municípios para aquisição de bens e serviços, especialmente com base aquelas realizadas com base na Medida Provisória nº 926/2020, e ainda a utilização desses serviços para promoção pessoal do agente público responsável e o uso indevido do permissivo legal, o que, em ano eleitoral e em momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode configurar conduta vedada a agentes públicos e ainda o crimes previstos na Lei 8.666/93 (art. 89) e no Código Eleitoral (art. 299 e art. 334).

2- ORIENTAÇÃO

Diante do exposto, sugere a PRE-CE aos Promotores Eleitorais:

2.1 - a expedição de Recomendações aos agentes decisórios municipais (prefeito, secretário, servidor público), que contenham os seguintes termos, os quais deverão ser adaptados a cada caso concreto:

- a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo corona vírus (COVID -19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade.

- é vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

- deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, com a antecedência que for possível, mas com limite de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios.;

2.2 – O acompanhamento no sítio oficial do município, com a menor periodicidade possível, das contratações ou aquisições realizadas com fulcro nas modificações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020.

3. DESPACHOS FINAIS

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea “a”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.001948/2019-85, que visa a adoção de providências em relação à suposta inércia do Governo do Distrito Federal em disponibilizar uma Equipe de Atenção Básica Prisional à Penitenciária Federal de Brasília, assim como em cadastrar a sua unidade de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Instaura Inquérito Civil para: "Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Mais Educação (PDDE) na escola EMEF Prof. Guedes Alcoforado, Município de Pedro Canário/ES. Processo Administrativo nº 002735/2017" - 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – O Processo Administrativo nº 002735/2017, do Município de Pedro Canário, noticiou possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Mais Educação (PDDE) pela ex-diretora da escola EMEF Prof. Guedes Alcoforado, Deidiane Brito da Silva;

2 – Em sede de procedimento preparatório, o MPF oficiou Deidiane Brito da Silva para que promovesse e comprovasse a devolução dos recursos à conta bancária vinculada ao programa federal, mas a investigada não atendeu e nem apresentou qualquer manifestação;

3 – A pendência da resposta do Município de Pedro Canário ao ofício 106/2020, que solicita informações essenciais relacionadas às atividades dos Conselhos Escolares no Município;

RESOLVE converter o PP 1.17.003.000139/2019-99 em Inquérito Civil, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Deidiane Brito da Silva; e

B – a reiteração do ofício 106/2020.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE MAIO DE 2020

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção [artigo 225, caput, da CRF] e o princípio da precaução [lançado internacionalmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD “Rio 92”]; são vetores de proteção do meio ambiente resguardando não só o impacto de riscos/desastres já conhecidos [previstos], mas também eventuais ameaças de danos sérios e/ou irreversíveis ao ecossistema;

CONSIDERANDO que o princípio fundamental do “poluidor-pagador” revela-se como valoroso instrumento econômico que exige do agente poluidor [identificado] o ônus de suportar, não só as despesas de reparação, mas também os gastos de repressão e prevenção dos danos ambientais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente brasileira (Lei federal nº 6.938/81) estabeleceu em seu artigo 4º, VII c/c artigo 14, § 1º, que será imposto ao poluidor a obrigação de reparação e/ou indenização dos danos ambientais causados, independentemente da existência de culpa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.000.001186/2020-86 que narra suposta ocorrência de danos ambientais causados pelas obras da duplicação da BR-050, “trecho entre o município de Cristalina-GO e a divisa dos estados de MG e GO”, em razão de falha na construção de sistemas de drenagem pluvial nos acostamentos da rodovia;

CONSIDERANDO que o encontro das águas pluviais com as águas de nascentes situadas às margens da rodovia poderá ocasionar, em médio e longo prazo, “pontos de erosão em diversos locais” assoreando as nascentes hídricas existentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, nos dias de alta pluviosidade não há nenhum ponto de drenagem capaz de barrar a velocidade das águas ou, ao menos, de reter provisoriamente o volume de água e possibilitar a sua infiltração no solo “como bacias de contenção”;

CONSIDERANDO, ainda, que apesar de a narrativa apresentada e demais fotos anexadas não fornecerem maiores elementos de identificação do exato local das falhas incorridas pela empresa construtora/concessionária [uma vez que o longo trecho mencionado da BR-050 abarca

área de atribuição da PRGO e da PRM de Luziânia-GO], constam dos autos elementos indicativos de que se trata de uma extensão da rodovia envolta ao município de Catalão/GO[1];

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados na citada representação recebida, e, possível empenho de providências futuras a cargo deste ofício do meio ambiente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.001186/2020-86, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as ações e omissões ilícitas da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A. [ECO050] - integrante do grupo "ECORodovias Infraestrutura e Logística S.A."; e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, relativas às obras de duplicação da BR-050, no “trecho entre o município de Cristalina-GO e a divisa dos estados de MG e GO”, em razão de supostos danos ambientais causados em decorrência de falhas na construção de sistemas de drenagem das águas pluviais dos acostamentos.

Assim sendo, DETERMINO:

Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado [MEIO AMBIENTE – DUPLICAÇÃO DA BR050] nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se:

2.1) à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A. [ECO050] - integrante do grupo "ECORodovias Infraestrutura e Logística S.A.", requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto aos fatos alegados pelo representante; e

2.2) à Diretoria de Licenciamento Ambiental do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, informações relativas à regularidade do licenciamento ambiental expedido para as obras de duplicação da BR-050, no “trecho entre o município de Cristalina-GO e a divisa dos estados de MG e GO”, bem como esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na representação;

2.3) ao representante Cássio Santos Melo, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), notificando-lhe para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações objetivas quanto à localização geográfica dos supostos pontos de falha no sistema de drenagem da rodovia BR050, que dizem respeito aos documentos [fotos] acostados na notícia apresentada;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR/MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação;

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, Portaria PGR/MPF nº 968/2019, e tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício nº 70/2020-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, de 28 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO
3. ^a	Anápolis	Denis Augusto Bimbati Marques	titular	A partir de 22/04/2020
3. ^a	Anápolis	Luís Guilherme Martinhão Gimenes	substituto	A partir de 22/04/2020
6. ^a	Caiapônia	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas	substituta	A partir de 01/04/2020
41. ^a	Niquelândia	Pedro Alves Simões	titular	A partir de 02/04/2020
41. ^a	Niquelândia	Nathália Botelho Portugal	substituta	A partir de 02/04/2020
44. ^a	Planaltina	Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello	titular	De 28/03/2020 a 13/04/2020
55. ^a	Porangatu	Manuela Botelho Portugal	titular	De 13/04/2020 a 17/04/2020
102. ^a	Piranhas	Bernardo Moraes Cavalcanti	titular	A partir de 01/04/2020
105. ^a	Campos Belos	Frederico Ramos Machado	titular	A partir de 16/03/2020
130. ^a	Minaçu	Ana Luísa Monteiro Sousa	titular	De 01/04/2020 a 03/05/2020

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2020

REF.: Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000195/2019-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizar a conversão deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto irregularidades na execução das obras do Residencial Timbirano, Bairro Anjo da Guarda, no Município de Timbiras/MA, relativas ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, mormente em relação ao excessivo atraso na conclusão e entrega dos empreendimentos.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe: i) as providências adotadas pela referida empresa pública federal em relação à Entidade Organizadora Instituto de Apoio Comunitário – IAC, tendo em vista a paralisação do empreendimento Residencial Timbirano, localizado no Município de Timbiras/MA, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida; ii) as providências adotadas objetivando a retomada do citado empreendimento;

(c) expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que informe: i) as providências adotadas pelo referido órgão federal em relação à Entidade Organizadora Instituto de Apoio Comunitário – IAC, tendo em vista a paralisação do empreendimento Residencial Timbirano, localizado no Município de Timbiras/MA, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida; ii) as providências adotadas objetivando a retomada do citado empreendimento.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000350/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, objetivando a apuração dos danos suportados por garimpeiros artesanais (faiscadores), por ocasião do rompimento da barragem de Fundão;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar os danos suportados por faiscadores, por ocasião do rompimento da Barragem de Fundão, e as medidas adotadas pela Fundação Renova e suas mantenedoras, bem como pelo Poder Público, para promover a respectiva reparação integral".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE MAIO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.002523/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, com objetivo de apurar a adequação dos critérios, fluxos e percentuais de atendimento de alta complexidade dos pacientes oriundos do município de São Joaquim das Bicas/MG.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar demoras excessivas na realização de cirurgias eletivas em pacientes do SUS residentes no município de São Joaquim das Bicas"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE MAIO DE 2020

PP 1.22.000.000498/2020-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento originou-se de representações formuladas por dois professores do Departamento de Geologia da UFOP, os quais solicitaram que o Ministério Público Federal acompanhasse apuração administrativa sobre o vazamento de documentos sigilosos relacionados a uma denúncia interna de alegados casos de assédio sexual e moral, formulada pela Ouvidoria Feminina - Athenas perante a Pró-Reitoria de Administração - PROAD da UFOP, com data de 10 de junho de 2019;

d) considerando que, por força da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87 do CSMPF;

c) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 20 DE MAIO DE 2020

Classe: Notícia de Fato. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000157/2018-20. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação sobre o objeto apurado na notícia de fato em referência, e que serão necessárias diligências para aclarar a controvérsia;

DECIDE:

Converter a notícia de fato n.º 1.22.003.000157/2018-20 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SISBI-POA), POR MEIO DO QUAL O MUNICÍPIO SE INCUMBE DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SEM TER A INFRAESTRUTURA E CONHECIMENTO NECESSÁRIOS PARA TAL MISTER";

Determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, cumpra-se as deliberações do despacho PRM-UDI-MG-5990, quais sejam:

- 3.1. determinar o SIGILO do procedimento e das investigações;
- 3.2. reativação da distribuição pela Secretaria Jurídica;
- 3.3 a expedição de ofício (sem envio de cópia da representação):

(a) ao Ministério da Agricultura, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo que resultou no reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Araguari para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA;

(b) ao Município de Araguari, para que preste informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, sobre a estrutura e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, indicando a relação de fiscais em atividade, seu vínculo com o Município, formação profissional, forma de contratação, regime de trabalho, descrição das atividades e dados sobre inspeções realizadas em 2018, 2019 e 2020. Na oportunidade, também deverão ser elencados os estabelecimentos e produtos já indicados ou com demandas sob análise pelo SIM para integrar o SISBI-POA.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE MAIO DE 2020

PRM-UDI-MG-00006092/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto é: APURAR AS AÇÕES TOMADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, INCLUSIVE DA ANVISA, DIANTE DO APARENTE DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS À BASE CLOROQUINA, HIDROXICLOROQUINA, IVERMECTINA, HEPARINA E OUTROS EM FARMÁCIAS, DISTRIBUIDORES E UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE E A EXECUÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E PELOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PRM DAS “ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19 CONSTANTES DA NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS.

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000064/2020-92, instaurada pela Câmara Municipal de Santarém, na qual são solicitadas providências acerca de possíveis irregularidades na realização de obra na praia do Maracanã, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém.

Considerando a necessidade de diligências complementares no âmbito civil, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 87/06, da CSMPPF; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a Portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000056/2020-46, instaurada a partir de representação da Associação de Quilombo Murumurutuba, Santarém/PA, acerca de supostos desvios de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural, na qual narra-se, em síntese, diversos problemas na entrega dos materiais e na construção das casas, tendo uma, inclusive, desabado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, da Resolução 87/06, da CSMPPF, haja vista a necessidade de continuidade de diligências complementares no âmbito civil e tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a Portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/06, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/06, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.24.003.000013/2020-13

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 789790/2013, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Patos-PB, para a construção de uma vila olímpica, pelo valor de R\$ 2.925.000,00 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil reais), que foi iniciado em 26/11/2013.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004308/2019-81 foi instaurado, com base em notícia, formulada por José de Arimatéa Glicério Júnior, da prática de comércio ambulante de alimentos no Campus Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

Considerando que a UFPE informou, por meio do Ofício nº 987/2019-GR, que, tendo por norte a inclusão social, a preocupação universitária não pode ser de coibir as práticas comerciais relativas à venda de gêneros alimentícios, mas discipliná-las em atenção à saúde pública;

Considerando a existência de tratativas no sentido de reordenar o comércio interno e externo no Campus Joaquim Amazonas (Recife), cujo projeto, desenvolvido em parceria com a Prefeitura da Cidade do Recife, contempla o cadastro, a redistribuição espacial e o atendimento às legislações sanitárias, urbanísticas e de acessibilidade, com estimativa de implantação global durante o ano de 2020;

Considerando que, quanto ao comércio informal interno, a Superintendência de Segurança Institucional teria sido acionada para dar início ao processo de retirada e reordenamento. dos comerciantes, de modo pacífico e equilibrado;

Considerando, portanto, que a UFPE e a Prefeitura da Cidade do Recife vêm envidando esforços para regularizar a prática do comércio ambulante no entorno da referida instituição de ensino superior - já existindo definição pela Prefeitura e Associação dos Comerciantes sobre quais pessoas ocuparão o novo local -, bem como para melhoria do calçamento de vias da região do Campus;

Considerando a expedição novo ofício à Reitoria da UFPE (Documento 22), em 19 de maio de 2020, a fim de obter informações atualizadas sobre o andamento das medidas anunciadas neste feito, notadamente acerca da situação atual do comércio informal externo e cronograma das providências a serem implementadas;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004308/2019-81 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de prática de comércio interno e externo de alimentos no Campus Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, aguarde-se o fim do prazo estabelecido no Ofício nº 2049/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000289/2014-07. Representantes: 4ª CCR. Ofício responsável: 3º OTCC. EMENTA: “Apurar o contido no Termo de Declarações colhido nesta PRM, onde Melquisedeck Mendes da Silva noticia possível irregularidade praticada pela AMMA - Agência de Meio Ambiente de Petrolina/PE, concernente na expedição de Licença Ambiental sem estar atrelada a emissão de Licença Arqueológica”.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o seguinte objeto: “Apurar o contido no Termo de Declarações colhido nesta PRM, onde Melquisedeck Mendes da Silva noticia possível irregularidade praticada pela AMMA - Agência de Meio Ambiente de Petrolina/PE, concernente na expedição de Licença Ambiental sem estar atrelada a emissão de Licença Arqueológica”.

In casu, os autos foram instaurados com fulcro em representação do gestor do Instituto Arqueológico Histórico e Ambiental de Petrolina, PE em face da Agência Municipal de Meio Ambiente- AMMA alegando que a mesma estaria expedindo licença ambiental sem atrelamento a denominada licença arqueológica.

Realizou-se reunião com o representante, conforme ata colacionada aos autos à folha 23, na qual aquele esclareceu o objeto do presente IC, que se trata ainda, da proteção e preservação do Sítio Arqueológico localizado no Município de Petrolina, PE, o qual poderia estar sofrendo intervenções negativas em face da atividade de empresas de extração de produtos minerais na região/entrono do aludido sítio histórico.

Dessa forma, identificou-se que a empresa que trabalha na atividade de extração de produto mineral na localidade em análise é a pessoa jurídica ROCHA FIRME.

Resposta da AMMA colacionada às folhas 50-52. Resposta do IPHAN colacionada às folhas 58-59.

Resposta da CPRH colacionada às folhas 71-72, justamente informando que a empresa que existia um licenciamento a empresa ROCHA FIRMA LTDA (Licença de Operação).

Ata de reunião colacionada às folhas 97-98 e 111-112.

A CPRH acostou aos autos manifestação juntamente com Parecer Consultivo oriundo da PGE às folhas 123-131.

Manifestação da AMMA às folhas 141-142. Resposta do IPHAN às folhas 156-165.

É o que importa relatar.

Pois bem. Diante do objeto dos autos, identificou-se que a existência de uma empresa, denominada ROCHA FIRME LTDA que exercia a atividade extrativista mineral, no município de Petrolina, PE.

Os órgãos ambientais envolvidos (CPRH, AMMA e IPHAN) atuaram devidamente. Conforme esposado pelo ente estadual (f. 123-131 – Parecer da PGE-CPRH), havia a impossibilidade fático-jurídica de aplicação estrita da IN IPHAN 001/2015.

O IPHAN encaminhou resposta (f. 156-165), com material complementar, no qual aduz que: “ (...) o sítio arqueológico não correu qualquer risco durante a operação do empreendimento restrita à área de desmonte”(NOTATECNICAN.21/2019-F.158-159)

A referida atividade dizia respeito justamente a da empresa ROCHA FIRME LTDA.

Novamente, o IPHAN informou que solicitou o registro de suspensão das atividades da empresa ROCHA FIRME LTDA junto a JUCEPE (f. 214-215).

O IPHAN acostou aos autos, às folhas 223-224, requerimento da PJ ROCHA FIRME LTDA no qual informa a suspensão de suas atividades.

No caso em comento, verifica-se que os órgãos ambientais envolvidos agiram e envidaram esforços no sentido de atuar de forma conjunta ou isolada, no que tange a atribuição constitucional e legal na esfera de competência de cada ente, conforme as manifestações e respostas colacionadas aos autos. Sendo assim, não houve deficiência ou negativa de atuação.

Por outro lado, a única empresa identificada na atividade de extração de produtos minerais, a ROCHA FIRME LTDA foi acionada e PARALISOU suas atividades, conforme informado pelo IPHAN, de forma unilateral, a pedido da própria pessoa jurídica, como se observa à folha 224. Portanto, NÃO ESTÁ MAIS REALIZANDO ATIVIDADES.

Mesmo assim, o próprio IPHAN já tinha informado por Nota Técnica que a aludida atividade NÃO ACARRETOU DANOS/LESÃO ou até mesmo RISCO ao sítio arqueológico em discussão, ante a distancia da área de atividades da área do sítio.

Portanto, verifica-se que o objeto do presente IC se exauriu, pois ficou demonstrado que: a) não houve dano ou risco ao sítio arqueológico; b) a empresa ROCHA FIRMA LTDA paralisou suas atividades, e estas, mesmo em funcionamento, não traziam risco ao sítio, conforme

afirmou o IPHAN, e; c) não houve omissão ou deficiência na atuação dos órgãos ambientais correspondentes, motivo pelo qual, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as devidas comunicações.

Tendo em vista o teor do Informativo SEJUD 09/2020 (março de 2020), que estabeleceu as tarefas atinentes ao presente período de excepcionalidade, informo que os presentes autos físicos deixam de seguir a respectiva CCR/MPF pelo Estado de situação emergencial deflagrada pelo COVID 19, adotando-se as medidas pertinentes no âmbito interno da PRM Polo Petrolina, no sistema Unico.

Comunique-se ao Representante.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35, DE 20 DE MAIO DE 2020

IC 1.26.001.000298/2016-51. EMENTA: Apurar o contido da Representação formulada por ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA noticiando a depredação de Sítio Arqueológico/Paleontológico em Lagoa Caveira, Afrânio, PE. RESPONSABILIDADE: 3 OTCC

Trata-se de inquérito Civil instaurado mediante representação com o seguinte objeto: "Apurar o contido da Representação formulada por ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA noticiando a depredação de Sítio Arqueológico/Paleontológico em Lagoa Caveira, Afrânio, PE".

Diante de tais fatos o MPF determinou a realização de diligência consistente na obtenção de resposta/informações da Prefeitura de Afrânio, PE, bem como do IPHAN, conforme expedientes defolhas20 e 21.

No mesmo sentido, com relação a CPRH e a Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco, conforme ofícios de folhas 17 e 19.

A municipalidade informou que a área onde se encontra o objeto de apuração, consistente no eventual Sítio, é ÁREA DE USO COMUM (f. 26).

A Secretaria de Meio Ambiente do Estado encaminhou resposta às folhas34/36, aduzindo que NÃO HÁ NENHUMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO no local.

O IPHAN informou à folha 39 que estava agendando vistoria/visitação ao local.

A CPRH informou à folha42 que o objeto da vistoria NÃO SE ENCONTRA NAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS PELA LEI ESTADUAL 14.549/2011.

Pois bem. Ante ao cenário apresentado no caso em tela, verifica-se que ficou sob custas do IPHAN a realização da vistoria para fins de elucidação quanto a natureza da área, quanto a existência ou não de material a ser protegido a título de Patrimônio Histórico e Cultural.

Assim, após provocações ministeriais, o IPHAN concretizou a Vistoria, a qual foi encaminhada por meio do expediente.1224/2019, com NOTA TÉCNICA 202/2019 na qual o referido Órgão, por meio de seus "experts" afirma que: "(...) não foi identificado nenhum tipo de vestígio arqueológico. Portanto, não cabe nenhum tipo de medida protetiva por parte do IPHAN na Lagoa da Caveira".(f.122)

Dessa forma, aponta-se que a área não apresenta importância arqueológica/paleontológica, conforme asseverado pelo Órgão competente, no caso em tela, o IPHAN, com fulcro em seu Parecer Técnico n. 202/2019, não restando assim, razão ao objeto da presente representação.

Dessa forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE, pela ausência de interesse de agir, ante a falta de objeto, conforme razões esposadas pelo IPHAN.

Comunique-se.

Após, archive-se na Unidade.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 498, DE 19 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002605/2018-19

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar supostas irregularidades promovidas pela Caixa Econômica Federal quando da renegociação dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

A manifestante alega que a Caixa Econômica Federal (CEF) não viabiliza o acesso à renegociação de antigos contratos firmados pelo FIES que possuem a referida empresa pública como administradoras.

Aduz na manifestação que ao tentar efetuar o preenchimento dos dados cadastrais, através do site, o sistema chega a gerar uma simulação da renegociação, mas ao tentar "gravar e prosseguir" surge a mensagem de erro: "(MSG802) Seu financiamento não está nas fases de amortização I ou II (condição estabelecida no inciso II do art. 2º da Resolução FNDE nº 3 de 20 de Outubro de 2010)." Anexou imagem de Documento Complementar 1.2 que demonstra referida situação.

Após provocação do parquet para prestação de informações sobre os fatos, a CEF AG SHOPPING CENTER RECIFE/PE noticiou, pelo ofício nº 010/2019, que o contrato da manifestante encontrava-se vencido desde 10/09/2015 e, por conseguinte, não atendia aos requisitos estabelecidos pela Resolução FNDE nº 003/2010 de 20.10.2010.

Em resposta à requisição para prestação de informações acerca do procedimento de renegociação dos contratos do FIES, bem como as razões que inviabilizaram a renegociação do Contrato FIES nº 15.0867.185.0003574-37 da denunciante, a CEF enviou os ofícios 052/2019 e 700/2019/GIGAD/RE elucidando, em síntese, o que segue:

a) para os contratos do FIES, a renegociação implica em alongamento do prazo da dívida e necessita do atendimento dos requisitos legais para ser realizada, em especial as regras da Resolução FNDE nº 3/10;

b) no que se referia ao contrato da notificante, tinha-se que aquele não se enquadrava nas regras da referida Resolução, precisamente o art. 2º, II, por estar vencido desde 10/09/2015;

c) contudo, poderia aproveitar nova oportunidade de renegociação do contrato disponibilizada pela FNDE-MEC, Agente Operador do Programa FIES, a partir da Resolução CG FIES nº 028/2018 e Portaria FNDE nº 435 de 29/07/2019, com vigência prorrogada até 10/10/2019;

d) o processo de renegociação se dividiria em duas fases, constando a primeira fase de simulação, através do site disponibilizado pela CEF, dos tomadores dos contratos que estivessem habilitados a renegociar a dívida e a segunda fase o posterior comparecimento à agência onde foi celebrado o contrato; por fim,

d) enumerou os canais de atendimento para contato.

Eis o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

O procedimento em epígrafe tem por objetivo investigar suposta dificuldade de acesso à renegociação de contratos antigos do FIES que possuem a Caixa Econômica Federal como empresa administradora.

Da instrução dos autos conclui-se, de antemão, inexistir matiz coletivo apto a atrair a atenção do parquet, revelando-se a controvérsia dos autos de caráter nitidamente individual.

Em adição, por força do enunciado nº 13 da 3ª CCR, não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante, refugindo-se às atribuições da câmara a revisão de procedimentos que envolvam a referida matéria, o que atrai a análise da 1ª CCR.

Todavia, aprofundada a questão, discorrer-se-á sobre seu mérito.

A notificante, em síntese, alega não ter obtido êxito na conclusão de procedimento iniciado no site da referida empresa, visto que se trata de etapa inicial, na qual o banco disponibiliza endereço eletrônico para que o estudante se cadastre e saiba se tem ou não direito à renegociação, somente então procurando a agência da Caixa onde está o seu contrato do Fies.

Na manifestação, o fato tem registrado como data de ocorrência o dia 20 de julho de 2018 e, em documento anexado pela manifestante, consta imagem do site da CEF que comprova a negativa quanto ao procedimento de renegociação com data de consulta o dia 24 de julho de 2018.

Portanto, à época da tentativa de reforma do contrato, vigiam-se os termos da Resolução FNDE nº 3/10, por meio dos quais estabeleciam-se requisitos para renegociação dos contratos do FIES.

Sendo assim, à luz da normativa vigente no momento dos fatos, vale dizer, da Resolução FNDE nº 3/10, tem-se o seguinte:

Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;

II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;

III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

Da leitura extrai-se a necessidade de o contrato estar na fase de amortização do financiamento no momento de requerimento do alongamento do prazo. Contudo, segundo aduzido pela CEF, o contrato da notificante encontrava-se com parcelas vencidas desde 10/09/2015, data da última prestação gerada da Fase de Amortização II, o que implica a impossibilidade jurídica de seu alongamento naquele momento, haja vista a situação de irregularidade da notificante perante o FIES, fato que impede o alongamento da dívida.

Não somente: diante dos débitos imputados à notificante, que, em julho de 2019, somavam o montante aproximado de R\$ 45 mil, houve propositura de ação judicial executiva para reaver o montante, extinta pela falta de bens penhoráveis.

Resta afastada, portanto, irregularidade atribuível à estatal, a qual nada mais fez que obedecer ao comando legal então vigente.

Ademais, quanto à Resolução CG FIES nº 028/2018 de 31/12/2018 disciplinada pela Portaria FNDE nº 435 de 29/07/2019, apenas houve sua aplicação para período de renegociação compreendido entre 29/04/2019 e 10/10/2019 e abrangeu somente os contratos firmados no segundo semestre de 2017, após prorrogação do prazo de vigência. Não há que falar, por isto, em falha no sistema digital disponibilização pela CEF.

Assim sendo, os autos devem ser arquivados haja vista a inexistência de elementos que apontem no sentido de que a CEF teria procedido de modo irregular no processo de renegociação dos contratos do FIES, quando mais porque não assistia à notificante o direito pleiteado no momento dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se a interessada para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador Da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 508, DE 21 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001550/2020-36.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por ALANNE PRISCILLA DA SILVA SANTOS cadastrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos: "apurar notícia de possível fraude envolvendo o indeferimento do auxílio emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19) a partir de resposta recebida no aplicativo/site governamental acerca de suposto recebimento do benefício por outra pessoa ou membro(s) da família cujo cidadão assevera inexistir(em) e/ou entende indevido, conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20200064817, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal."

O caso noticiado envolve direito individual, cuja promoção não é de atribuição do Ministério Público Federal. A situação narrada, ainda que a busca do auxílio configure uma justa demanda, não pode ser patrocinada pelo Ministério Público, funcionando como seu advogado, pois a missão institucional do MP, de acordo com a lei e a Constituição Federal, é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não a atuação em benefício de apenas um (a) cidadão ou cidadã. A atuação na esfera individual, buscada pelo representante para a solução do seu caso específico, é proibida por lei ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcrito:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

O Ministério Público, na feição que lhe foi atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é órgão voltado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

Em outras palavras, a demora da Caixa Econômica Federal no atendimento aos cidadãos que buscam o auxílio financeiro emergencial, quando questionada em relação a um caso específico, para se obter a solução de um caso individual, não se insere nas hipóteses legais e constitucionais de atuação do Ministério Público, pois assim o MP estaria atuando em socorro de uma só pessoa, o que é vedado, conforme explicitado acima.

Diferente é a hipótese de apuração da omissão ou deficiências da empresa pública e do Governo Federal na análise dos requerimentos de auxílio emergencial em geral, não em relação a um caso individual, como deseja a representante. Em relação a esse direito coletivo, o Ministério Público Federal já está atuando. Com efeito, sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade[1].

Em consulta à base de dados do Ministério Público Federal, reunida nos Sistemas Único/Aptus, verifica-se que, em diversas unidades do MPF no país, existem feitos instaurados a partir de notícia de demora ou deficiência na análise de pedidos de auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal por decorrência da pandemia do Covid-19. A título de exemplo, citem-se os autos nº 1.29.000.001594/2020-54 (PRDC/RS), 1.11.000.000449/2020-91 (PRAL), 1.34.001.003519/2020-58 (PR-SP), 1.28.000.000700/2020-10 (PR-RN), 1.25.000.001367/2020-78 (PR-PR), 1.25.000.001368/2020-12 (PR-PR), 1.14.000.000918/2020-60 (PR-BA), 1.22.012.000112/2020-61 (PRM Divinópolis/MG) e 1.18.000.000986/2020-80 (PR-GO), 1.22.013.000105/2020-59 (PRM Pousos Alegre/MG) entre outros.

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, a Notícia de Fato nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurada em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania para esclarecimentos sobre a questão.

Na Notícia de Fato nº 1.29.000.001594/2020-54, instaurada para verificar demora da Caixa Econômica Federal em analisar o requerimento de auxílio emergencial, que tramita perante a PRDC/RS, há dezenas de notícias de interessados no auxílio emergencial que relatam dificuldades no recebimento do referido benefício no Rio Grande do Sul. Registre-se também que tramita, na PR-PI, os autos nº 1.27.000.000397/2020-92, instaurados para apurar demora do Governo Federal em disponibilizar o auxílio emergencial em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O MPF requisitou informações à Caixa e à Dataprev acerca do tema (dificuldades para obtenção do auxílio emergencial).

Por fim, nos autos do IC nº 1.30.001001626/2020, que tramitou na PR/RJ, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, em conjunto com o MP do Estado Rio de Janeiro e DPU, cuja tutela provisória foi concedida em face da DATAPREV e da União com o objetivo de que providenciem a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial, no âmbito de suas respectivas áreas de atribuição; e da CEF a fim de que promova o adequado atendimento nas agências bancárias para realização dos pagamentos, dentre outras medidas[2].

Dessa forma, o direito que o(a) representante veio buscar junto ao MPF, que diz respeito ao seu caso específico, está sendo acompanhado pelos órgãos ministeriais de acordo com a configuração legal e constitucional do MP, ou seja: em relação à demora e às falhas para a apreciação de requerimentos, em âmbito nacional. Com base no exposto, na esfera coletiva, desnecessária a adoção de providências no âmbito deste feito, sob pena de repetição indevida de medidas por parte do MPF.

Quanto ao caso individual, de pretensão disponível, conforme já informado no início desta manifestação, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para pleitear. No entanto, a noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou assistida pela Defensoria Pública da União.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e §4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se eletronicamente, devendo o (a) noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, sendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Caso formule recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

Se não houver interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na PR-PE, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 509, DE 21 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001535/2020-98.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação cadastrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos: "apurar notícia de possível fraude envolvendo o indeferimento do auxílio emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) a partir de resposta recebida no aplicativo/site governamental acerca de suposto recebimento do benefício por outra pessoa ou membro(s) da família, cujo cidadão assevera inexistir e/ou entende indevido, conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20200050197, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal."

O caso noticiado envolve direito individual, cuja promoção não é de atribuição do Ministério Público Federal. A situação narrada, ainda que a busca do auxílio configure uma justa demanda, não pode ser patrocinada pelo Ministério Público, funcionando como seu advogado, pois a missão institucional do MP, de acordo com a lei e a Constituição Federal, é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não a atuação em benefício de apenas um (a) cidadão ou cidadã. A atuação na esfera individual, buscada pelo representante para a solução do seu caso específico, é proibida por lei ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcrito:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

O Ministério Público, na feição que lhe foi atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é órgão voltado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

Em outras palavras, a demora da Caixa Econômica Federal no atendimento aos cidadãos que buscam o auxílio financeiro emergencial, quando questionada em relação a um caso específico, para se obter a solução de um caso individual, não se insere nas hipóteses legais e constitucionais de atuação do Ministério Público, pois assim o MP estaria atuando em socorro de uma só pessoa, o que é vedado, conforme explicitado acima.

Diferente é a hipótese de apuração da omissão ou deficiências da empresa pública e do Governo Federal na análise dos requerimentos de auxílio emergencial em geral, não em relação a um caso individual, como deseja a representante. Em relação a esse direito coletivo, o Ministério Público Federal já está atuando. Com efeito, sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Em consulta à base de dados do Ministério Público Federal, reunida nos Sistemas Único/Aptus, verifica-se que, em diversas unidades do MPF no país, existem feitos instaurados a partir de notícia de demora ou deficiência na análise de pedidos de auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal por decorrência da pandemia do Covid-19. A título de exemplo, citem-se os autos nº 1.29.000.001594/2020-54 (PRDC/RS), 1.11.000.000449/2020-91 (PRAL), 1.34.001.003519/2020-58 (PR-SP), 1.28.000.000700/2020-10 (PR-RN), 1.25.000.001367/2020-78 (PR-PR), 1.25.000.001368/2020-12 (PR-PR), 1.14.000.000918/2020-60 (PR-BA), 1.22.012.000112/2020-61 (PRM Divinópolis/MG) e 1.18.000.000986/2020-80 (PR-GO), 1.22.013.000105/2020-59 (PRM Pouso Alegre/MG) entre outros.

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, a Notícia de Fato nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurada em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania para esclarecimentos sobre a questão.

Na Notícia de Fato nº 1.29.000.001594/2020-54, instaurada para verificar demora da Caixa Econômica Federal em analisar o requerimento de auxílio emergencial, que tramita perante a PRDC/RS, há dezenas de notícias de interessados no auxílio emergencial que relatam dificuldades no recebimento do referido benefício no Rio Grande do Sul. Registre-se também que tramita, na PR-PI, os autos nº 1.27.000.000397/2020-92, instaurados para apurar demora do Governo Federal em disponibilizar o auxílio emergencial em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O MPF requisitou informações à Caixa e à Dataprev acerca do tema (dificuldades para obtenção do auxílio emergencial).

Por fim, nos autos do IC nº 1.30.001001626/2020, que tramitou na PR/RJ, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, em conjunto com o MP do Estado Rio de Janeiro e DPU, cuja tutela provisória foi concedida em face da DATAPREV e da União com o objetivo de que providenciem a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial, no âmbito de suas respectivas áreas de atribuição; e da CEF a fim de que promova o adequado atendimento nas agências bancárias para realização dos pagamentos, dentre outras medidas.

Dessa forma, o direito que o(a) representante veio buscar junto ao MPF, que diz respeito ao seu caso específico, está sendo acompanhado pelos órgãos ministeriais de acordo com a configuração legal e constitucional do MP, ou seja: em relação à demora e às falhas para a apreciação de requerimentos, em âmbito nacional. Com base no exposto, na esfera coletiva, desnecessária a adoção de providências no âmbito deste feito, sob pena de repetição indevida de medidas por parte do MPF.

Quanto ao caso individual, de pretensão disponível, conforme já informado no início desta manifestação, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para pleitear. No entanto, a noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou assistida pela Defensoria Pública da União.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e §4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se eletronicamente, devendo o (a) noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, sendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Caso formule recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

Se não houver interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na PR-PE, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 515, DE 20 DE MAIO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001580/2020-42.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação que relata demora na análise de pedido de auxílio emergencial que está sendo pago pelo Governo Federal em razão da pandemia da Covid-19.

Inicialmente, registre-se que sob a ótica coletiva a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, para acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Por outro lado, da análise dos fatos concretos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo (a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, § 1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 525, DE 21 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001618/2020-87.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por THIAGO LUIZ DA SILVA SANTOS cadastrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual relata nos seguintes termos: "Meu auxílio emergencial foi negado, pois consta que um membro da família já está recebendo, quero que meus direitos sejam garantidos".

O caso noticiado envolve direito individual, cuja promoção não é de atribuição do Ministério Público Federal. A situação narrada, ainda que a busca do auxílio configure uma justa demanda, não pode ser patrocinada pelo Ministério Público, funcionando como seu advogado, pois a missão institucional do MP, de acordo com a lei e a Constituição Federal, é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não a atuação em benefício de apenas um (a) cidadão ou cidadã. A atuação na esfera individual, buscada pelo representante para a solução do seu caso específico, é proibida por lei ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcrito:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

O Ministério Público, na feição que lhe foi atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é órgão voltado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

Em outras palavras, a demora da Caixa Econômica Federal no atendimento aos cidadãos que buscam o auxílio financeiro emergencial, quando questionada em relação a um caso específico, para se obter a solução de um caso individual, não se insere nas hipóteses legais e constitucionais de atuação do Ministério Público, pois assim o MP estaria atuando em socorro de uma só pessoa, o que é vedado, conforme explicitado acima.

Diferente é a hipótese de apuração da omissão ou deficiências da empresa pública e do Governo Federal na análise dos requerimentos de auxílio emergencial em geral, não em relação a um caso individual, como deseja a representante. Em relação a esse direito coletivo, o Ministério Público Federal já está atuando. Com efeito, sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade[1].

Em consulta à base de dados do Ministério Público Federal, reunida nos Sistemas Único/Aptus, verifica-se que, em diversas unidades do MPF no país, existem feitos instaurados a partir de notícia de demora ou deficiência na análise de pedidos de auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal por decorrência da pandemia do Covid-19. A título de exemplo, citem-se os autos nº 1.29.000.001594/2020-54 (PRDC/RS), 1.11.000.000449/2020-91 (PRAL), 1.34.001.003519/2020-58 (PR-SP), 1.28.000.000700/2020-10 (PR-RN), 1.25.000.001367/2020-78 (PR-PR), 1.25.000.001368/2020-12 (PR-PR), 1.14.000.000918/2020-60 (PR-BA), 1.22.012.000112/2020-61 (PRM Divinópolis/MG) e 1.18.000.000986/2020-80 (PR-GO), 1.22.013.000105/2020-59 (PRM Pousos Alegre/MG) entre outros.

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, a Notícia de Fato nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurada em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania para esclarecimentos sobre a questão.

Na Notícia de Fato nº 1.29.000.001594/2020-54, instaurada para verificar demora da Caixa Econômica Federal em analisar o requerimento de auxílio emergencial, que tramita perante a PRDC/RS, há dezenas de notícias de interessados no auxílio emergencial que relatam dificuldades no recebimento do referido benefício no Rio Grande do Sul. Registre-se também que tramita, na PR-PI, os autos nº 1.27.000.000397/2020-

92, instaurados para apurar demora do Governo Federal em disponibilizar o auxílio emergencial em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O MPF requisitou informações à Caixa e à Dataprev acerca do tema (dificuldades para obtenção do auxílio emergencial).

Por fim, nos autos do IC nº 1.30.001001626/2020, que tramitou na PR/RJ, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, em conjunto com o MP do Estado Rio de Janeiro e DPU, cuja tutela provisória foi concedida em face da DATAPREV e da União com o objetivo de que providenciem a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial, no âmbito de suas respectivas áreas de atribuição; e da CEF a fim de que promova o adequado atendimento nas agências bancárias para realização dos pagamentos, dentre outras medidas[2].

Dessa forma, o direito que o(a) representante veio buscar junto ao MPF, que diz respeito ao seu caso específico, está sendo acompanhado pelos órgãos ministeriais de acordo com a configuração legal e constitucional do MP, ou seja: em relação à demora e às falhas para a apreciação de requerimentos, em âmbito nacional. Com base no exposto, na esfera coletiva, desnecessária a adoção de providências no âmbito deste feito, sob pena de repetição indevida de medidas por parte do MPF.

Quanto ao caso individual, de pretensão disponível, conforme já informado no início desta manifestação, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para pleitear. No entanto, a noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou assistida pela Defensoria Pública da União.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e §4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se eletronicamente, devendo o (a) noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, sendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Caso formule recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

Se não houver interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na PR-PE, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2020

Interessados: K-Infra Rodovia do Aço S.A., ANTT e Município de Paraíba do Sul.
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público e Cidadania – BR-393 – Notícia de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no bairro Barão de Angra, Paraíba do Sul/RJ – Notícia de ações demolitórias em fase executiva – Necessidade de verificar as providências adotadas para realocação das moradias."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no bairro Barão de Angra, Paraíba do Sul/RJ, bem como a existência de ações demolitórias já em fase de execução e a necessidade de verificar as providências adotadas para realocação das moradias, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

3 - expeça-se ofício ao Município de Paraíba do Sul, com cópia desta Portaria e do documento PRM-PTP-RJ-00003394/2020, requisitando informar as providências adotadas para a realocação das moradias localizadas na faixa de domínio da BR-393, no bairro Barão de Angra, tendo em vista a existência de ações demolitórias, já em fase de execução, referente aos imóveis da referida localidade;

4 - encaminhe-se cópia desta Portaria e do documento PRM-PTP-RJ-00003394/2020 à OAB/Três Rios, para ciência.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 2020

Ref: Notícia de Fato nº 1.30.017.000161/2020-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que se trata de expediente gerado a partir de representação de Kelly Cristina Cussi Firmiano, relatando que sua sogra, praticante da religião "Testemunha de Jeová", foi vítima de intolerância religiosa no Hospital Federal do Andaraí, em virtude do cancelamento de cirurgia após a negativa de assinatura de autorização para transfusão de hemocomponentes;

Considerando que foi expedido ofício ao mencionado Hospital, o qual, em resposta, informou já estar tomando providências para contornar as dificuldades em realizar a cirurgia requerida sem transfusão de sangue, inclusive mediante remoção para o INCA, que estaria habilitado a realizar este tipo de procedimento;

Considerando já haver Inquérito Civil instaurado apurando de modo geral e mais abrangente a omissão dos hospitais federais no Rio de Janeiro em realizar esse tipo de procedimento;

Considerando, contudo que o referido IC tem os respectivos autos físicos, o que dificulta a sua tramitação no período atual de pandemia;

Considerando que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNP dispõe que: "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências tomadas pelo Hospital Federal do Andaraí a fim de garantir a realização de cirurgia sem transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.003442/2019-21, instaurado a partir de Notícia de Fato, formulada no âmbito do ofício da tutela coletiva da PRRJ, contendo notícia de suposta omissão por parte da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCP e da ANVISA sobre o risco iminente de Linfoma - ALCL - em mulheres com próteses mamárias texturizadas e com revestimento de poliuretano independentemente da marca das próteses;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003442/2019-21, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002496/2018-57 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Verificar a regularidade acerca do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do magistério superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, por meio do edital nº. 35/2017-PROGESP, especificamente no que se refere à disciplina de desenvolvimento/economia regional do Departamento de Economia do Campus de Natal/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIMONE DA SILVA COSTA

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001865/2019-75 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62).

REPRESENTADO: sob sigilo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Natália Bastos Bonavides

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO a informação de que foi iniciada a reforma do telhado e do bloco cirúrgico na Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo;

CONSIDERANDO que foi apurado, no Inquérito Civil nº 1.29.003.000460/2016-18, que a conclusão das obras referidas são necessárias para que se aumente a capacidade de realização de cirurgias eletivas;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2019 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas adotadas para a realização de obras de reforma, na Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, pelo município de Novo Hamburgo.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício ao município de Novo Hamburgo, de ordem, requisitando que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia digitalizada (a) do procedimento administrativo de licitação pública para a contratação de obras para a reforma do telhado e do bloco cirúrgico da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo; (b) do contrato com a empresa licitante vencedora; (c) da ordem de serviço para o início dos trabalhos; e (d) do cronograma para a conclusão da obra.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001693/2014-30. EMENTA: “Políticas Públicas. Educação pública. Educação superior. Publicidade. Cumprimento de Recomendação 04 PRDC de 2012. Correção de irregularidades. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento”.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na exiguidade de prazo para interposição de recurso em concursos públicos e seleções deflagradas pela UNIR, notadamente no concurso público para o provimento de cargo de professor do magistério superior, regido pelo edital 007/GR/UNIR/2014.

Documentos instrutórios e cópias de expedientes remetidos à UNIR quando da expedição da Recomendação 04, de 2012 - cuja íntegra encontra-se disponível <https://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=6977>.

Manifestação 60815 denunciando irregularidades no concurso da UNIR para candidatos com deficiência (fls. 85-86).

Ampla documentação referente aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital 003/GR/2013 (fls. 91-104). Ofício 2087/2015 expedido para a reitoria da UNIR solicitando informar, com referência no Edital 003/GR/UNIR/2013: quantos candidatos optaram por concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência; lista desses candidatos, contendo a respectiva pontuação e classificação e divididas pelo local, destacando-se os que obtiveram pontuação mínima exigida pelo certame; quais as medidas serão adotadas para dar publicidade à lista de candidatos classificados e aprovados que concorreram na modalidade PCD (fls. 105).

Ofício 2155/2015 expedido para a reitoria da UFMT solicitando informações iguais às solicitadas à UNIR no ofício 2087/2015 (fls. 106).

Ofício 334/2015 da UNIR, em resposta ao ofício 2087/2015 desta PRDC, informando, sinteticamente, que 62 (sessenta e dois) candidatos optaram por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; que encaminha anexo com pontuação e classificação, divididas por cargo/localidade; e que as medidas a serem adotadas para dar publicidade a essa relação serão publicadas no site da UNIR (fls. 107-117).

Ofício 067 da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, em resposta ao ofício 2155/2015 desta PRDC, encaminhado anexa listas dos candidatos que optaram por concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência e lista com pontuação e classificação desses candidatos, com cargo/campus de opção; informa também que todos os atos após a divulgação do resultado final do concurso, como a publicação oficial, convocações e nomeações, a publicidade do feito, são de responsabilidade da Universidade Federal de Rondônia – UNIR (fls. 118-140).

Às fls. 145-156 consta Ofício 1011/2015/PRM/JP/2º Ofício e demais anexos, os quais cuidam de denúncia formalizada pelo Sr. Marcos Leandro Alves Nunes, dando conta de que o Edital 006/GR/UNIR/2014 exigia que o candidato para a vaga do ministério de Mecânica dos Solos devesse possuir mestrado em Engenharia Sanitária, no entanto o candidato empossado (Jeferson Alberto de Lima) possui especialização em Recursos Hídricos.

Despacho com providências (fls. 157-162).

Ofício 1773/2017-PRDC expedido para a reitoria da UNIR solicitando cópias de processo administrativo 23118.002064/2014-37 e demais documentos que instruíram a Portaria 020/2016/GR/UNIR (fls. 163 – a numerar).

Ofício 277/2017/GR/UNIR remetendo (em mídia digital) cópias dos expedientes acima referenciados.

Despacho 131/2018, com prorrogação de prazo e diligências derradeiras visando possível encerramento do feito.

Respostas apresentadas pela UNIR (ÚNICO PR-RO-00031676/2019; PR-RO-00031602/2019; PR-RO-00031602/2019 e PR-RO-00032515/2019).

Apenso os autos do inquérito civil 1.31.000.001313/2012-03, com o seguinte objeto: apurar o cumprimento da Recomendação 04/2012/PRDC no que se refere às medidas de publicidade em face da UNIR.

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. A UNIR vem cumprindo o quanto solicitado na Recomendação 04, de 2012. Ademais, as últimas respostas enviadas pela UNIR são suficientes a indicar que a Universidade atendeu aos pleitos formulados pelo MPF, senão vejamos:

"Ao cumprimentá-la, em atendimento ao Ofício 2278-2019-PRD-MPF-PRRO, por meio do qual solicita comprovação documental do efetivo cumprimento dos termos da Recomendação 04/2012, notadamente quanto aos prazos ofertados para a interposição de recursos e publicidade de atos relativos aos atuais e futuros certames promovidos pela UNIR, encaminhamos os editais dos processos seletivos promovidos pela UNIR para ingresso no ano de 2019, em anexo,

Informamos que os aludidos editais seguem o disposto na Recomendação 4/2012, em que pese a existência de problemas pontuais relativos a determinadas processos seletivos, a exemplo da Residência Multiprofissional em Saúde da Família (Edital nº 01/COREMu/2019), a qual foi objeto da Recomendação 17/2019 - PP - 1.31.000.000315/2019-43. Contudo, de maneira geral, esta universidade está atendendo a recomendação expedida por este Ministério Público Federal.

Quanta aos futuros certames, a UNIR vem envidando todos os esforços para garantir o cumprimento da Recomendação 04/2012, bem como da legislação de regência, com vistas a garantia da publicidade e imparcialidade de seus processos seletivos. Os editais de processo seletivo são elaborados e revisados pelos órgãos responsáveis pela condução da seleção, passam por análise jurídica pela Procuradoria Federal junta a UNIR e, por fim são publicados na página institucional.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott

Reitor"

Foram anexados editais, bem como se constata a publicação no site da Universidade da Recomendação, corroborando com a publicidade e o controle dos atos administrativos. Ademais, eventuais problemas pontuais de cumprimento serão objeto de instauração de procedimento específico ou haverá busca de solução consensual com base no procedimento administrativo de acompanhamento de recomendações disponíveis no gabinete do signatário.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para

o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Embora o procedimento tenha sido instaurado e conduzido na PRDC, após a mudança de atribuições, operada pela Resolução nº 148 do CSMPF, de 1º de abril de 2014, alterando a Resolução nº 20 do CSMPF, a matéria deste IC está afeta a 1ª CCR, tendo permanecido a atuação na PRDC uma vez que tanto a PRDC quanto o 1º Ofício, responsável pela 1ª CCR nesta PR-RO, são de atribuição do signatário. No entanto, para a promoção de arquivamento, submeter-se-á a presente promoção a apreciação da 1ª CCR.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos a 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Informe-se a representada do arquivamento.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE ABRIL DE 2020

IC 1.31.000.000840/2017-05.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidade no Edital 123, de 30/08/2016, que deflagrou concurso público para contratação de Técnico-Administrativo em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), por supostamente atribuir atividade privativa da profissão de psicólogo a profissional sem a formação pertinente, qual seja, o titular do cargo efetivo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, para o qual é exigível somente ensino médio completo.

A representação foi encaminhada pelo Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20), informando que o referido Edital prevê no subitem 2.4.1 que uma das atividades do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais é “Organizar, coletar dados e colaborar na aplicação de testes psicológicos e vocacionais” (fls. 04/134), entretanto, esse tipo de atividade está devidamente regulamentada como atividade privativa do profissional de psicologia. Dessa forma, o Conselho Profissional encaminhou o Ofício 110/2016 ao IFRO indicando as razões legais para solicitar que seja reelaborada a descrição sumária do Cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais.

Por sua vez, o gabinete da Reitoria do IFRO informou ao conselho que as alterações no edital do certame não seriam realizadas, tendo em vista que as atribuições contestadas foram definidas por meio do Ofício Circular 015/2005 do Ministério da Educação.

Despacho 188/2017 determinando expedição de Ofício ao IFRO para que se manifestasse quanto aos fatos expostos na referida representação (fls. 136).

Ofício 1786/2019 (PR-RO-00021617/2019) desta Procuradoria ao Reitor do IFRO solicitando novos esclarecimentos.

Ofício 641/2019 (PR-RO-00023455/2019) do Reitor do IFRO em resposta ao solicitado pelo Parquet.

Ofício 2030/2019 (PR-RO-00024063/2019) à Secretaria Executiva do Ministério da Educação solicitando manifestação acerca da descrição de atividades do cargo de “Auxiliar em Assuntos Educacionais”.

Protocolo Eletrônico 157/2019 MINISTERIO DA EDUCACAO (PR-RO-00026044/2019).

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos cargos vagos desta PR/RO.

Conforme se infere dos autos, a problemática reside na eventual inconformidade do cargo de Auxiliar em Assuntos Escolares, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, uma vez que incluiria a função privativa do profissional psicólogo, no que se refere a “Organizar, coletar dados e colaborar na aplicação de testes psicológicos e vocacionais”.

O Conselho fundamenta sua representação no art. 13 da Lei 4.119/62, *ipsis litteris*:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

(...)

c) orientação psicopedagógica;

Quanto aos esclarecimentos solicitados por este Parquet, o Reitor informa:

(...) a Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Rondônia – IFRO demonstrou no DESPACHO 615/2019/REIT – DGP, anexo, a compatibilidade das atribuições do cargo de Auxiliar de Assuntos Educacionais, descrita no Edital com o nível de formação exigido pelo Cargo, patente que o mesmo é direcionado ao profissional que presta suporte na gestão, sendo responsável em auxiliar os professores, psicólogos, pedagogos, administradores, assistentes sociais e etc... em suas atividades rotineiras, na descrição já se extrai que o auxiliar executa suas atividades sob supervisão e orientação, conforme se extrai do edital de 2016.

Vejamos o disposto no Edital 123, de 30 de agosto de 2016:

2.4 Descrição Sumária dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação: 2.4.1. Cargos de Nível Intermediário – Classe “C”:

· AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS: Execução, sob supervisão e orientação, trabalhos relacionados com assistência e orientação educacional, aplicação de recursos audiovisuais na educação e supervisão, administração e inspeção do ensino. Organizar, coletar dados e colaborar na aplicação de testes psicológicos e vocacionais. Assistir aos alunos nas atividades escolares, profissionais e de lazer. Classificar e catalogar

recursos audiovisuais. Dar assistência na preparação de aulas práticas. Assistir os professores no manuseio dos recursos audiovisuais. Pesquisar fontes de informação e materiais didáticos. Acompanhar discentes em estágios. Assistir nas pesquisas destinadas a fornecer elementos para elaboração de programas de ensino. Colaborar no planejamento, controle e avaliação das atividades de ensino. Colaborar no estabelecimento de normas para avaliação do material didático. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

A Associação Brasileira de Psicopedagogia elenca diversas funções do psicopedagogo, presentes no Item III dos Parâmetros Nacionais para Elaboração de Concursos Públicos para Psicopedagogos no Brasil[1], que divergem, e muito, das funções do Auxiliar.

O Psicopedagogo é o profissional indicado para assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e tem uma atuação preventiva. Na escola, o psicopedagogo poderá contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares. Seu papel é analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição. Propõe e auxilia no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam às dificuldades da construção do conhecimento.

Dessa forma, fica explícito o caráter subsidiário das atividades realizadas pelo auxiliar, sendo, no caso específico atrelado à psicologia, dar assistência aos próprios psicólogos/psicopedagogos que já possuem cargo efetivado no Instituto, não adentrando, em si, na competência destes, apenas os assessoram para a melhor execução de suas atribuições.

Ademais, o Reitor justifica que a descrição do cargo foi estabelecida pelo Ministério da Educação, através do Ofício Circular 015/2005/CGGP/SAA/MEC, tornando-se obrigatória a utilização por todas as Universidades e Institutos Federais do Brasil.

Pois bem, passamos a analisar a manifestação do MEC quanto ao caso.

Aos 14 dias do mês de março de 2017, o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, por intermédio do Ofício-Circular 1/2017, informou aos dirigentes de gestão de pessoas das instituições federais de ensino que foi tornado sem efeito (mais adiante, revogado) o Ofício-Circular 015/2005, que tratava das atribuições dos cargos técnico-administrativos em educação, orientando, a partir da data, que fossem observadas as descrições dos cargos constantes do Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, até a publicação dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

Tal medida foi adotada em função de orientações prestadas pelo controle interno do MEC que, à época, esclareceu que as atribuições específicas dos cargos pertencentes ao referido PCCTAE somente podem ser estabelecidas por meio de Regulamento, ou seja, Decreto, conforme prevê a legislação que rege a citada carreira.

Por fim, o Decreto 9.262/18 veda a abertura de novos concursos públicos e provimento de vagas adicionais para cargos específicos, dentre eles o de Auxiliar em Assuntos Educacionais, conforme dispõe, in verbis:

Art. 2º Ficam vedados para os cargos constantes do Anexo IV:

I - a abertura de concurso público; e

II - o provimento de vagas em quantitativo superior ao estabelecido no edital de abertura do concurso público.

Assim sendo, verifica-se que o ato de contratação do auxiliar se aperfeiçoou antes da mudança de orientação do MEC (ato jurídico perfeito), não havendo irregularidade/ilegalidade a ser sanada pelo IFRO, ainda que não seja mais possível a abertura de novo certame para provimento do cargo em epígrafe, por conta da vedação constante no Decreto 9.262/18.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao (s) representante (s) e ao (s) representado (s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato 1.32.000.000141/2020-15

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar manifestação (20200011806) feita por Bruno Carvalho Gomes que relata ter prestado o vestibular 2020 para o curso de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, tendo sido aprovado e realizado sua matrícula.

O manifestante concorreu na modalidade cotas para pardos, negros e indígenas (heteroidentificação). Posteriormente, a UFRR lançou um Edital para verificar a questão das cotas, solicitando àqueles que concorreram nesta modalidade comparecessem no dia 04/02/2020, a fim de checar os dados informados.

Entretanto, alega o manifestante que, por não possuir acesso a Internet, não ficou sabendo deste Edital, portanto não compareceu na data designada e corre o risco de perder a vaga no Curso de Ciências Biológicas, para o qual foi aprovado.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos e dos documentos juntados, observa-se que a possível irregularidade narrada não subsiste ou não se confirmou, eis que a Universidade Federal não pode ser responsabilizada pelo fato de o manifestante não possuir acesso à internet.

No caso em comento, é dever do candidato manter estrita atenção às notas e atualizações divulgadas pela instituição de ensino.

Desta feita, ante ausência de confirmação das irregularidades apontadas na representação, não há razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, pelo que se impõe o seu arquivamento.

Portanto, ante a ausência de irregularidade/ilegalidade a ser apurada, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em honra ao Princípio da Eficiência (CF/88, art. 37, caput), e, em atenção ao §1º do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, determino a cientificação da decisão de arquivamento ao representante. Não sendo possível sua localização, independentemente de novo despacho, sua cientificação deverá ocorrer por edital.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaura procedimento administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar os autos de nº. 5002513-31.2016.4.04.7214, diante do noticiado descumprimento da liminar proferida naquele feito.

Autor da representação: Tucum Gakran, Cacique Geral da Terra Indígena Laklãnõ/Xokleng.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do NF nº 1.33.000.000569/2020-21, instaurado a partir de representação apresentada que narra possíveis ilegalidades na concessão de aumento no Conselho Regional de Educação Física em SC;

RESOLVE converter o NF nº 1.33.000.000569/2020-21 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Conselho Federal de Educação Física solicitando-se, no prazo de 30 dias, apreciação da regularidade dos fatos narrados na representação inicial, mantendo-se o sigilo do denunciante;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos;

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do despacho de etiqueta PRM-CGT-SP-00001865/2020, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar perante a SPU o requerimento de regularização de utilização de imóvel da União (nº Atendimento SP10289/2019), visando à outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável Coletiva- TAUS das áreas federais situadas no território tradicional caiçara da Picinguaba para as associações representativas da comunidade.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP; c) extração de cópia dos documentos do PA 1.34.033.000173/2016-82 apontados no despacho de etiqueta PRM-CGT-SP-00001865/2020 e juntada ao novo procedimento instaurado.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da notícia de fato nº 1.34.014.000343/2019-08, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prejuízo a participantes de Fundos da PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro da Notícia de Fato como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) o retorno dos autos para continuidade da análise dos documentos, considerada a complexidade da matéria.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MAIO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000537/2019-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que o Município de Itai atingiu o índice de 51,6% na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade), bem assim que o patamar de cobertura mínimo recomendado é de 70%;

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão as pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para o início das apurações;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar o aperfeiçoamento das medidas adotadas pelos agentes públicos do Município de Itai/SP, a fim de que seja atingido o patamar de cobertura mínimo recomendado na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade).

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
2. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.

Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.

Registre-se. Certifique-se.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE MAIO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000535/2019-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que o Município de Avaré atingiu o índice de 36% na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade), bem assim que o patamar de cobertura mínimo recomendado é de 70%;

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão as pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para o início das apurações;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar o aperfeiçoamento das medidas adotadas pelos agentes públicos do Município de Avaré/SP, a fim de que seja atingido o patamar de cobertura mínimo recomendado na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade).

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.

Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.

Registre-se. Certifique-se.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE MAIO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000534/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que o Município de Arandu/SP atingiu o índice de 44,6 % na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade), bem assim que o patamar de cobertura mínimo recomendado é de 70%;

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão as pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para o início das apurações;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar o aperfeiçoamento das medidas adotadas pelos agentes públicos do Município de Arandu/SP, a fim de que seja atingido o patamar de cobertura mínimo recomendado na cobertura de mamografia à população feminina de risco (entre 50 e 69 anos de idade).

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 2. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
 3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.
- Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.
Registre-se. Certifique-se.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2020
Divulgação: sexta-feira, 22 de maio de 2020 - Publicação: segunda-feira, 25 de maio de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**